



LEI Nº 1148, de 25 de julho de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de organização, manutenção e remoção de postes e cabeios aéreos no Município de Juquiá/SP, e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fiscalização, ordenamento e regularização da ocupação de postes com cabeamento aéreo em logradouros públicos no Município de Juquiá/SP, visando à segurança, à estética urbana e ao cumprimento de normas técnicas nacionais.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet, TV a cabo, energia elétrica, ou quaisquer outras que utilizem a infraestrutura de postes ficam obrigadas a:

I – Manter seus cabos, fios e equipamentos devidamente organizados e identificados em toda a extensão de sua rede;

II – Identificar seus cabeios por meio de fitas, etiquetas ou outra tecnologia visível e resistente, conforme padrões da Anatel e ABNT;

III – Manter os fios tensionados, sem sobreposição ou emaranhados visíveis, respeitando a altura mínima de 5,5 metros ou outra estabelecida pela norma técnica vigente (NBR 15214, NBR 5410);



IV – Remover, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após notificação, fios em desuso, abandonados, emaranhados, pendurados, danificados ou sem funcionalidade;

V – Corrigir, em até 48 (quarenta e oito) horas após notificação, instalações que representem risco à população, como cabos baixos ou rompidos;

VI – Realizar anualmente revisão preventiva completa de suas redes de cabeamento, com comunicação prévia ao Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

VII – Recolher e destinar adequadamente os resíduos e materiais provenientes das ações de manutenção.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito, com apoio da Defesa Civil, podendo haver cooperação técnica com a concessionária de energia elétrica, ANEEL, ANATEL e demais órgãos reguladores.

Art. 4º As empresas serão previamente notificadas para correção das irregularidades, sob pena das seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, na primeira infração;

II – Multa de 50 (cinquenta) UFESPs por infração não corrigida no prazo, dobrada em caso de reincidência;



III – Suspensão da autorização de uso do espaço público (postes), em caso de descumprimento reiterado, mediante regular processo administrativo.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 3º Quando constatada a existência de poste instalado em posição que obstrua indevidamente a passagem de pedestres, em mal estado, comprometa a acessibilidade, ou bloqueie o acesso regular a garagens ou portões de imóveis, poderá o Município notificar a concessionária responsável para sua realocação, sem ônus ao particular ou à Administração Pública, desde que tecnicamente viável. A constatação deverá ser fundamentada por laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras ou da Defesa Civil.

Art. 5º Após esgotado o prazo da notificação sem cumprimento, o Município poderá proceder, de forma subsidiária, à remoção dos fios ou equipamentos em situação irregular, com posterior cobrança dos custos administrativos à empresa responsável.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores todas as empresas descritas no artigo 2º, *caput*, desta Lei, que estiverem



operando dentro do âmbito do Município de Juquiá, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6º. A instalação de novos postes, estruturas de suporte para cabeamento aéreo, bem como de novas redes e extensores de rede de

energia, internet, e demais serviços no território do Município de Juquiá, pelas concessionárias de serviços, somente poderão ser realizadas mediante autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Trânsito.

§1º. A autorização dependerá de análise técnica quanto à regularidade fundiária da área, ao atendimento da legislação urbanística vigente, e à compatibilidade com o uso e ocupação do solo.

§2º. É vedada a instalação de postes ou estruturas de suporte para cabeamento aéreo em áreas objeto de ocupações irregulares, invasões ou em desacordo com o plano diretor municipal, salvo expressa autorização em decorrência de regularização fundiária promovida pelo Município.

§3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a concessionária às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da imediata remoção do equipamento instalado irregularmente, às suas expensas.

Art. 7º As empresas mencionadas nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 25 DE JULHO DE 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

FAISAL CHAITO
Secretário Municipal de Governo e Administração

DANIEL BASTOS COLETTI
OAB/SP 357.908
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos